



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 441

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/09/2008Proposição
Medida Provisória nº 441 de 29 de agosto de 2008Autor
Senador Inácio Arruda

nº do prontuário

1 Supressiva	2. X Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-------------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitui-se o texto do § 4º do Art 38, passando a ter a seguinte redação:

“§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme critérios estabelecidos em instrumento infra-legal, de modo a aferir, qualitativamente, o desempenho dos Peritos Médicos Previdenciários no exercício de suas atribuições”.

Justificativa:

De acordo com esse texto, a norma condiciona, sem margem alguma à discricionariedade da Administração, a percepção da GDAPMP, parcela substancial dos vencimentos, a um fator absolutamente alheio aos peritos médicos, mesmo com a denominação de Gratificação de Desempenho.

Ora, se o modelo de avaliação atual, que vincula a percepção integral da parcela institucional ao atendimento em cinco dias é eficaz, pode deixar de sê-lo brevemente, seja por demais complacente, seja por demais rigoroso.

Fato é que engessar em texto normativo os requisitos para a percepção da GDAPMP, mormente quando são alheios ao desempenho do médico e vinculados a fatores externos, torna a sua redação inconstitucional, por afronta direta ao artigo 39, §1º, III da Constituição Federal, que assinala que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará as peculiaridades dos cargos.

Relembre-se, ainda, que o Termo de Acordo firmado entre o governo e a ANMP, que tem validade e deve ser cumprido em respeito ao princípio da moralidade a que vinculada a Administração por imperativo constitucional (CF, art. 37, *caput*), dispõe o seguinte no parágrafo único da cláusula 3º:

“Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e de pagamento da Gratificação serão estabelecidos em instrumento infra-legal, garantida a participação da representação sindical na fase de sua elaboração.”

Em virtude desses argumentos, imperiosa é a alteração da redação do artigo 38, §4º da MPV 441, de modo a contemplar o que foi anteriormente acordado e a se compatibilizar com os ditames constitucionais.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/09/2008, às 11:50
/ estagiário

